

**AMICUS CURIAE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.903
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES
INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA - APINE**
ADV.(A/S) : **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS
DE ENERGIA ELÉTRICA - ABCE**
ADV.(A/S) : **WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO-PMDB**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO DO VALE ROCHA**
AM. CURIAE. : **TERRA DE DIREITOS**
ADV.(A/S) : **ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE
TRABALHADORES RURAIS NO ESTADO DA BAHIA
- AATR**
ADV.(A/S) : **CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFORMA AGRÁRIA
- ABRA**
ADV.(A/S) : **ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR - DIGNITATIS**
ADV.(A/S) : **DANIEL ALVES PESSOA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO GAÚCHO DE ESTUDOS AMBIENTAIS-
INGÁ**
ADV.(A/S) : **EFENDY EMILIANO MALDONADO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO DE ORGÃOS PARA ASSISTÊNCIA
SOCIAL E EDUCACIONAL - FASE**
ADV.(A/S) : **ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **NÚCLEO AMIGOS DA TERRA BRASIL - NAT**
ADV.(A/S) : **ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS**

ADI 4903 AMICUS / DF

- OCB
ADV.(A/S) :LEONARDO PAPP
AM. CURIAE. :INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA
AM. CURIAE. :REDE DE ORGANIZACOES NAO
GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
AM. CURIAE. :MATER NATURA INSTITUTO DE ESTUDOS
AMBIENTAIS
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE - AMDA
ADV.(A/S) :MAURICIO GUETTA

DECISÃO: Tratam-se de pedidos formulados: **a)** pela Associação das Empresas de Loteamentos e Desenvolvimento Urbano – AELO (Petição n. 27240/2016); e **b)** pela Associação Brasileira das Empresas de Tratamento de Resíduos – ABETRE (Petição n. 34352/2016), nos quais pleiteiam pelo ingresso no processo da ação declaratória na qualidade de *amici curiae*.

O ordenamento jurídico-positivo brasileiro autorizou, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, a admissão de terceiros, na qualidade de *amicus curiae*, desde que investidos de representatividade adequada, nos processos de fiscalização abstrata e concentrada de constitucionalidade.

Isso porque, a despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade não deve se cingir apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também deve considerar o cenário fático sobre o qual incide a norma objurgada, ampliando o acesso à jurisdição constitucional a novos atores que, em alguma medida, sejam afetados em sua esfera jurídica.

Com efeito, o *telos* precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos possíveis e necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia, superando, ou senão amainando, as críticas concernentes à suposta ausência de legitimidade democrática de suas decisões.

Nesse novo cenário de democratização da jurisdição constitucional,

ADI 4903 AMICUS / DF

a habilitação de entidades representativas se legitima nas condições em que houver efetiva demonstração, *in concreto*, do nexo de causalidade entre as finalidades institucionais da entidade postulante e o objeto da ação direta.

No caso *sub examine*, verifica-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de *amici curiae* tem como premissa básica a expectativa de que os interessados pluralizem o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou elementos importantes.

Para fins de apreciação dos pedidos formulados, é decisivo o aspecto de que a mera reiteração de razões oferecidas por outro interessado, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão da habilitação.

Dessarte, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, compete ao Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por meio de despacho irrecorrível, admitir ou não pedidos de intervenção de interessados na condição de *amicus curiae*.

Ex positis, passo a decidir.

A matéria submetida ao STF, nestes autos, por intermédio da ADC 42, já está sob a apreciação desta Corte – *inclusive mediante prévia convocação de audiência pública*, realizada em **18 de abril de 2016** – com relação a 4 (*quatro*) ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs **4.901/DF**; **4.902/DF**; **4.903/DF**, presente; e **4.937/DF**).

Ademais, assinalo que, em todas as ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, houve a habilitação de *amici curiae* – mais precisamente **18 (dezoito) entidades** no total, as quais listo abaixo:

- (a) Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica (Apine);
- (b) Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica (ABCE);
- (c) Partido do Movimento Democrático do Brasil (PMDB);
- (d) Terra Direitos (Terra Direitos);
- (e) Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais do Estado da Bahia (AATR);

ADI 4903 AMICUS / DF

- (f)** Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA);
- (g)** Assessoria Jurídica Popular Dignitatis (Dignitatis);
- (h)** Instituto Gaúcho de Estudos Ambientais (Ingá);
- (i)** Federação dos órgãos da Assistência Social e Educacional (Fase);
- (j)** Núcleo Amigos da Terra Brasil (NAT/BR);
- (k)** Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);
- (l)** Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF);
- (m)** Instituto Socioambiental (ISA);
- (n)** Rede de Organizações não-governamentais da Mata Atlântica (RMA);
- (o)** Instituto de Estudos Ambientais (Mater Natura);
- (p)** Associação Mineira de Defesa do Ambiente (AMDA);
- (q)** Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG); e
- (r)** Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Dessarte, considerando o iminente julgamento conjunto de tais ações diretas com a presente ADC, entendo que os autos já se encontram devidamente instruídos com elementos suficientes para a apreciação do objeto das matérias em debate (*com relação aos quais há elevados níveis de convergência quanto aos dispositivos legais*).

De um modo global (seja pelos *amici curiæ* já admitidos, seja pela interação ocorrida por oportunidade da audiência pública), os elementos e alegações já colhidos nos autos permitem uma compreensão transversal que *não necessariamente se esgota com a apresentação de conhecimentos meramente jurídicos*, em consonância, inclusive, com as recentes tendências do princípio da cooperação processual instituídas pelo novel *Código de Processo Civil*, de 2015 (CPC/2015, art. 6º).

Em conclusão, sem prejuízo dos fundamentos constitucionais da pluralidade democrática da denominada sociedade aberta dos intérpretes da Constituição e da razoável duração dos processos (CRFB/1988, art. 1º, *caput* e *parágrafo único* c/c art. 5º, LXXVIII), o caso é de rejeição do presente pedido de habilitação.

Com relação às entidades acima inadmitidas, a negativa de admissão das referidas entidades no feito não as inviabiliza de elaborar e distribuir

ADI 4903 AMICUS / DF

memoriais e/ou documentos, que poderão ser considerados pela Corte por ocasião do julgamento.

Ex positis, em conjunto, **INDEFIRO** o ingresso das entidades ora requerentes no feito, na qualidade de *amicus curiae* (Petições nn. 27240/2016 e 34352/2016).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente